



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0032006-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Queluz, em que é peticionário LEANDRO ALVES BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., julgaram improcedente a ação revisional.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 003206-26.2024.8.26.0000.

Peticionário: Leandro Alves Barreto.

Comarca de Queluz.

Voto nº 53.916- Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGA PARA USO PESSOAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Leandro Alves Barreto foi condenado a 5 anos e 8 meses de reclusão por tráfico de drogas, com base no artigo 33 da Lei 11.343/06. A condenação transitou em julgado. O réu ingressou com revisão criminal, alegando atipicidade da conduta com base no RE 635.659/SP e, subsidiariamente, buscando a desclassificação para o artigo 28 da mesma lei.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a revisão criminal pode ser utilizada para desconstituir a condenação de Leandro Alves Barreto, com base na alegação de atipicidade da conduta e na desclassificação do crime.

III. Razões de Decidir 3. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma nova apelação para reexame de questões já analisadas, conforme o artigo 621 do CPP. 4. A presença de outras drogas além da “maconha”, como “crack” e cocaína, impede a absolvição por atipicidade da conduta, conforme decidido no RE 635.659.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ação revisional julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é cabível para reexame de mérito já decidido. 2. As circunstâncias da prisão, aliadas a prova testemunha impedem a desclassificação para uso pessoal.

Legislação Citada:

CPP, art. 621

Lei 11.343/06, art. 33

Jurisprudência Citada:

STF, RE 635.659/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17.12.2014.

O Juízo da Comarca de Queluz julgou procedente a ação penal e condenou **Leandro Alves Barreto Costa** a cumprir pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 580 (quinhentos e oitenta) dias/multa, e **David Luiz Alves de Souza** a

descontar pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 500 (quinhentos) dias/multa, ambos como infratores do artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Os réus apelaram, e a Egrégia 10ª Câmara de Direito Criminal desta E. Corte, Rel^a. a Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, por votação unânime, negou provimento ao recurso de Leandro, e deu parcial provimento ao de David para reduzir a pena dele a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, substituída a privação de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 10 (dez) dias/multa, cada diária no mínimo.

A condenação transitou em julgado.

Agora o réu Leandro ingressa com revisão criminal por intermédio da Defensoria Pública pretendendo a desconstituição do título condenatório, ao argumento de que por conta do decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506), sob o rito de repercussão geral, deve ser absolvido por atipicidade da conduta. Subsidiariamente busca a desclassificação da imputação para o tipo do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 19 de outubro de 2020, por volta de 17:00 horas, na Avenida José Messias de Paula França, nº 487, Bairro da Figueira, cidade de Queluz, David Luiz Alves de Souza guardava em seu veículo automotor (placas KOT3921), para fins de entrega a

consumo de terceiros, 20 porções de cocaína, com peso de 1,4g, 02 pinos de cocaína, pesando 0,2g, e 17 porções de “maconha”, com peso de 5,5g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

No mesmo dia, por volta de 17:00 horas, na Rua Major João Constantino, nº 126, cidade de Queluz, o **Revisionando** guardava em sua residência, para fins de entrega a consumo de terceiros, *01 porção de “maconha”, com peso líquido de 12,1g, 04 pinos de cocaína pesando 0,4g, e 02 porções de “crack”, com peso líquido de 0,17g*, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar,

De acordo com a denúncia, policiais civis cumpriram mandados de busca e apreensão nas residências de cada um dos réus, expedidos no feito nº 1500444- 52.2020.8.26.0488, em trâmite na Comarca de Queluz, que investigava a ocorrência de tentativa de homicídio, envolvendo os réus como coautores. David não estava em casa, e a busca foi acompanhada pelo pai dele (Maurício). Nada de relevante para fins criminais fora encontrado no imóvel, mas no veículo automotor pertencente a David, de placas KOT- 3921, e que estava estacionado defronte à sua casa, os policiais encontraram as drogas descritas, 77 sacolas plásticas vazias e sem uso, conhecidas como “sacolés”, utilizadas para armazenamento individualizado de drogas e uma balança de precisão. Segundo o genitor, David atuava na mercancia de droga

Prossegue a peça acusatória afirmando que na residência do Revisionando foram encontradas as drogas acima listadas (*01 porção de “maconha”, com peso líquido de 12,1g, 04 pinos de cocaína pesando 0,4g, e 02 porções de “crack”, com peso líquido de 0,17g*), 61

sacolas plásticas, popularmente conhecidas como “sacolés”, vazias e sem uso, utilizadas para armazenamento individualizado de drogas, além da quantia de R\$270,00. Como ele não estava presente, a busca foi acompanhada por Bruna Souza Martins, companheira dele, a qual admitiu que fazia uso de “maconha”, e confirmou que Leandro praticava a venda ilícita de drogas.

Pois bem.

Revisão criminal é ação que visa a desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado, sujeita às condições e pressupostos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal:

Art. 621, do CPP: A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;**
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;**
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.**

Ou seja, a ação revisional não pode ser transformada em nova apelação, com reexame de questões já analisadas, notadamente quando o mérito foi objeto de análise pelo Tribunal de Apelação e pelo Tribunal Superior tal qual ocorreu no caso em exame.

Em situações excepcionais, devidamente reconhecidas pelo legislador, é possível a desconstrução do comando jurisdicional acobertado pelo manto da coisa julgada material, o que não significa que o condenado tenha direito subjetivo à desconstituição do título condenatório fora das hipóteses previstas no art. 621, CPP.

O que se pretende, na verdade, é pura e simplesmente o reexame do julgado, mas a ação desconstitutiva não se coaduna com mero inconformismo. Conforme lição de Fernando Capez: *"contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apoia em versão mais fraca"* (RT 562/442)" (in Curso de Processo Penal - 8ª Ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2002. Grifos da reprodução).

Cuidando-se de condenação acobertada pelo manto da coisa julgada, princípio constitucionalmente assegurado; as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser respeitadas, pena de ofensa à segurança jurídica. Assim não fosse, a observância da autoridade da coisa julgada, ao invés de regra, seria relegada ao campo da exceção, do que não se pode cogitar.

Confira-se, a propósito, lição dos doutos Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isso ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita (Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações

de impugnação, reclamação aos tribunais. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 237, grifos da reprodução).

Ao discorrer sobre prova nova, Badaró esclarece que ***“tem prevalecido o entendimento de que, na revisão criminal, há uma inversão do ônus da prova, aplicando-se o in dubio pro societate”***, ou seja, o Peticionário ater-se às hipóteses taxativamente previstas em lei e demonstrar que a situação processual descrita autorizaria o juízo revisional:

“(…) nova argumentação em torno de provas já produzidas e valoradas não se insere no conceito de prova nova, sendo inadmissível para alicerçar pedido revisional. Caso contrário, a revisão seria transformada, definitivamente, em segunda apelação, o que contraria sua natureza jurídica e finalidade.” (QUEIJO, Maria Elizabeth. Da revisão criminal. São Paulo: Editora Malheiros, 1998, p. 221).

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores no decorrer do tempo:

A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa 'ao texto expresso da lei penal', ou, quanto à matéria de fato, o desprezo 'à evidência dos autos’ (RvC 5437, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014. Grifos da reprodução);

“O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença

condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor.”

(HC 114164, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015. Grifos da reprodução);

SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PROVA APRESENTADA E AVALIADA NA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REANÁLISE DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea "para fins de possível absolvição do condenado" ou para "uma eventual diminuição de sua pena". Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação. 3. **"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando** (RHC 164292, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19/12/2018, DJe: 01/02/2019, grifos da reprodução);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ARREPEDIMENTO POSTERIOR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO CURSO DO PROCESSO-CRIME. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento descritas no art. 621 do CPP e, por consectário, não se admite que a revisão criminal seja

adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "[A] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020). 3. **Conforme o entendimento deste Tribunal, "[O] escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas"** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023). 4. No caso, conforme o reconhecido no parecer ministerial, inviável falar em arrependimento posterior de parte das condutas quando tal circunstância sequer foi aventada pelo próprio acusado por ocasião do processamento da ação penal e não há provas novas e tampouco novas evidências a respeito da alegação. 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 891.916/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifos da reprodução);

A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas (AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/12/2019, grifos da reprodução);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CPP. NÃO CABIMENTO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE

AUTORIZADAS. NULIDADE AFASTADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória, sendo, ainda, inadmissível sua utilização como segunda apelação.** 2. Não se vislumbra a alegada violação, porquanto demonstrados os requisitos previstos nos artigos da Lei n. 9.296/96. As interceptações telefônicas foram judicialmente autorizadas e, pelas investigações realizadas pela polícia, constatou-se que o recorrente estaria envolvido com a organização alvo das investigações, motivo pelo qual também foi objeto de novas interceptações telefônicas. Assim, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de encontro fortuito durante a investigação de delito diverso, não havendo falar em fishing expedition na hipótese dos autos 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.364.979/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifos da reprodução).

Exatamente o que ocorre no caso em exame.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 635.659 (Tema 506), declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, dando-lhe interpretação conforme para o fim de *não tipificar como o crime a conduta de “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa”*. Confira-se a tese fixada:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da

conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III).

Todavia, embora a quantidade de “maconha” apreendida seja inferior a quarenta gramas, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal para afastar a tipicidade do fato, na residência do Revisionando a polícia localizou e apreendeu “maconha”, “crack” e cocaína.

Analisando os autos originais, constato que na fase extrajudicial ele negou a prática do tráfico, sustentando que apenas a “maconha” lhe pertencia, para uso pessoal, e que em juízo admitiu a propriedade da “maconha”, do “crack” e da cocaína, mas sustentou que todas as substâncias se destinavam ao consumo pessoal.

A versão exculpatória, no entanto, não estava a merecer credibilidade, já que, isolada nos autos, foi contrariada pelas demais provas, porque em depoimentos harmônicos, coesos e coerentes, prestados no decorrer da instrução, os policiais civis Mario Celso Rodrigues da Silva e Dário de Oliveira Júnior confirmaram os termos da denúncia: foram cumprir mandado de busca na residência do Revisionando e localizaram e apreenderam as drogas descritas. O réu não estava em casa e a busca foi acompanhada pela companheira dele, de quem ouviram que ele estava desempregado e que vendia drogas. Acrescentaram que o réu era conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com a traficância.

Os relatos dos policiais não foram abalados pelo depoimento prestado pela companheira, que em juízo sustentou que as drogas se destinavam ao consumo dela e do Revisionando, mas perante os policiais que cumpriram o mandado de busca e nas declarações prestadas na delegacia

ela afirmou que Leandro vendia cada porção de cocaína por R\$ 10,00, e que comercializada entorpecente no imóvel há um mês, porque estava desempregado.

Evidenciado que o Revisionando vinha se dedicando à traficância, é inviável a desclassificação do fato para crime de menor potencial ofensivo.

A pena foi aplicada de forma criteriosa, bem justificadas as diversas etapas da dosimetria, passando pelo reconhecimento da multirreincidência e da menoridade relativa.

O regime inicial fechado é o único compatível, considerando a reincidência específica do Revisionando, circunstância que inviabiliza a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.

Enfim, nada há para ser reparado na via revisional.

Ante o exposto, o meu voto **julga improcedente** a ação revisional.

FRANCISCO ORLANDO

Relator